



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei n.º 240 , de 22 de Setembro de 1.997

Estabelece os locais para a prática de futebol de praia,
Localização de quiosques e barracas, e dá outras pro-
vidências.

FELIPE BRUKEL, Presidente da Câmara Municipal de Xangri-Lá,
no uso das suas atribuições, que lhe faculta o Artigo 55 § 4º da Lei Orgânica do Município
faz saber que o Poder Legislativo aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a prática do esporte conhecido como futebol
de praia, nos locais estabelecidos por esta Lei, na orla marítima:

- I - Em Atlântida, entre o alinhamento da Av. Guará e Av. Central
-braço sul;
- II - Em Xangri-Lá - Sede - Entre o alinhamento das ruas Rio
Uruguai e Rio dos Sinos;
- III - Em Remanso - Ao sul do alinhamento da Av. Central, frente
ao loteamento;
- IV - Em Vilas Resort - Ao sul do alinhamento do portão central do
loteamento;
- V - Em Arpoador - Ao norte do alinhamento da Avenida existente
entre as quadra 41 e 42, na frente do loteamento;
- VI - Em Noiva do Mar - Entre o alinhamento das Avenidas Central
e Av. Norte ordenamento civilizado de utilização e gozo da orla marítima.
- VII - Em Rainha do Mar - Entre o alinhamento das Avenidas "C" e
"E".

Art. 2º - O local destinado a cancha para prática do esporte de que
trata o artigo primeiro desta Lei, em forma retangular, poderá Ter a dimensão máxima de
70:00 (setenta) metros na parte maior e 50:00 (cinquenta) metros na parte menor, devendo
a parte maior estar disposta paralela ao mar.

Art. 3º - Poderá o Município autorizar a instalação de quiosques a
Beira-mar, com distância mínima entre si de 70: 00 metros, com exceção da área central de
Atlântida, onde os bares já existentes conhecidos como Bali-Hay e Bar do Tato, onde serão
colocados 02 (dois) quiosques, ao lado sul entre os braços sul e norte da Av. Central, mais
01(um) ao lado norte da passarela do braço norte da Av. Central , e 01 (um) ao lado sul da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

passarela do braço sul da Av. Central de Atlântida. A partir daí se dará a medição da distância de 70:00 metros entre quiosques.

Parágrafo Primeiro – A instalação dos quiosques de que trata esta Lei, deverá observar o alinhamento e a altura determinados pelo serviço de Topografia do Município, com padronização de modelo, tamanho, altura, cor etc...

Parágrafo Segundo – A concessão ou permissão de uso dos quiosques deverá ser precedida do parecer da Associação dos Vendedores da beira-mar, cujo parecer prevalecerá tanto para a concessão, troca de pontos, venda de pontos ou exclusão de beneficiários.

Parágrafo Terceiro - Dos concessionários ou permissionários de quiosques à beira-mar será cobrada somente uma taxa anual de localização, de acordo com o valor fixado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 4º - A concessão ou permissão para instalação de barracas de aluguel de guarda-sóis, venda de iscas e conserto de pranchas de surf, se dará na forma prevista no parágrafo segundo do art. 3º, condicionada a que, a instalação destas barracas deverão dar-se próximas dos quiosques, sem prejudicar a visão do mar.

Art. 5º - Faz parte integrante desta Lei, sendo obrigatória a sua observância, o memorial descritivo dos quiosques.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
XANGRI-LÁ, em 22 de Setembro de 1.997.

FELIPE BRUKEL
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ver. CILON SILVEIRA
1º Secretário da Câmara Municipal